



**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 14/2022  
JUSTIFICATIVA**

A Prefeitura Municipal de Sirirí, por intermédio de seu Secretário Municipal de Esporte, Lazer, Turismo e Cultura, vem, em atendimento ao art. 26, *caput* da Lei nº 8.666/93, apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a Contratação de empresa para apresentação de Show Artístico da "BANDA MARA PAVANELLY" por intermédio exclusivo da empresa: **TAMER SANCHO LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 32.849.265/0001-55, localizada à Rua Barbosa de Freitas, nº 1741, Sala 04, Bairro Aldeota, CEP 60.170-021 Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, para realização de show artístico com a "BANDA MARA PAVANELLY", em comemoração ao SÃO JOÃO DA NOSSA TERRA, do município de Sirirí/SE, a ser realizado no dia 19/06/2022 (dezenove de junho de dois mil e vinte e dois), em conformidade com o Convênio nº 928892/2022 firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Sirirí, e o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, trago aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daqueles profissionais e da empresa, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para a pessoa do futuro contratado.

Instada a manifestar-me, apresento justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, art. 25, III dispõe, *in verbis*:

"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a Prefeitura municipal de Sirirí, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar, no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que demonstrarei a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

1



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI  
SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE, LAZER E CULTURA

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 25, III da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

“Para a regularidade dessa contratação direta existem três requisitos, além da inviabilidade de competição:  
- que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;  
- que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo;  
- que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”<sup>1</sup>

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, além da inviabilidade de competição, veem-se que o profissional que se pretende contratar: **“BANDA MARA PAVANELLY”**, preenche o mesmo, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

➤ **Que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional – A Lei nº 6.533/78, em seu art. 2º, assim define o artista:**

“Art.2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:  
I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;”

Assim, o profissional, no caso em tela: **“BANDA MARA PAVANELLY”**, – artista, que canta canções para todas as idades – também é artista. Em que pese o fato dessa Lei ser de 1978, onde só eram reconhecidos como artistas Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, ou profissionais de 2º Grau de Ator, Contra-regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outras semelhantes (*ex vi* do art. 7º), ainda assim, no inciso III do mesmo artigo, de forma bastante vaga, reconheceu, também, como profissional artístico, outras categorias, conquanto possuíssem atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais. Entretanto, a Lei de Licitações e Contratos, ampliando essa exegese, em sua redação, estabeleceu a contratação de *“profissional de qualquer setor artístico”*, enquadrando-se, desta forma, os cantores de forró ou de qualquer outro estilo musical.

Ademais, a **“BANDA MARA PAVANELLY”**, é composta por profissionais respeitados e reconhecidos por diversos segmentos da música, já tendo realizado diversas obras, com excelente aceitação pública.

➤ **Que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo – A contratação se dará através de empresa exclusiva para a realização desse espetáculo, qual seja: TAMER SANCHO LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 32.849.265/0001-55, localizada à Rua Barbosa de Freitas, nº 1741, Sala 04, Bairro Aldeota, CEP 60.170-021 Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, consoante documentação apresentada.** Ademais, como o produto da contratação se concretiza num objeto material (realização de shows), esta Prefeitura irá obtê-lo como resultado direto do contrato. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes nos ensina que *“não há nenhuma exigência sobre o meio de demonstrar a exclusividade, sendo aceita normalmente a declaração feita pelo próprio artista de que determinada pessoa é seu agente exclusivo”*<sup>2</sup>. Dessa forma, dispensamos maiores comentários a respeito, ante a clareza cristalina da contratação.

<sup>1</sup> *in* Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica.

<sup>2</sup> *Ob. cit.*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI  
SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE, LAZER E CULTURA

- **Que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública – A “BANDA MARA PAVANELLY”, é reconhecida Nacionalmente. Novamente, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:**

“Já foi questionado, em seminário promovido pelo Centro Brasileiro para Formação Política, se o fato notório da consagração pela opinião pública necessita ser demonstrado nos autos. É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornais, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos.”<sup>3</sup>

Marçal Justen Filho, também nesse sentido:

“A exigência da consagração perante a crítica ou a opinião pública destina-se a evitar comparações arbitrárias. A Lei admite a possibilidade de contraposição entre a opinião da crítica especializada e a opinião pública. Basta uma das duas hipóteses para autorizar a contratação. Em qualquer caso, o dispositivo deve ser interpretado de modo coerente com a natureza do interesse público.”<sup>4</sup>

Nesse sentido, todas essas recomendações foram devidamente cumpridas.

Devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação, qual seja a realização de um show dessa magnitude, com um artista desse quilate, em comemoração aos festejos do São João da Nossa Terra, no município de Siriri/SE, possui, eminentemente, interesse público, haja vista que a manutenção de tal evento implica diretamente na continuidade e fortalecimento da história cultural do Município, que por sua vez destaca-se no cenário estadual na realização da festividade em comento, certamente a mais importante no cenário do calendário cultural municipal, oferecendo-a como um presente aos munícipes, no intuito de enriquecer e fortalecer suas raízes culturais, além de atrair turistas de eventos, e propiciando a divulgação da imagem da cidade e suas potencialidades turísticas, indubitavelmente, são, eminentemente, de interesse público e, ainda, visam à realização do bem comum, através do encontro e confraternização da população em data tão significativa, e essa melhoria se refletirá na sociedade, através do potencial desenvolvimento do turismo durante o período festivo, para aqueles que aqui vivem e que aqui visitam, bem como o estímulo ao comércio local, mediante a comercialização realizada no período, gerando recursos para o Município e atuando como fonte geradora de emprego e renda para a população.

Outrossim, é do conhecimento de todos os munícipes, que a aludida festividade faz parte do calendário cultural do Município de Siriri, o que nos impulsionou a dar continuidade a esse evento.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“Pode a Administração necessitar promover a contratação direta, hipótese restrita, ditada pelo interesse público. Nesse caso, não deve ser olvidado que a individualidade da produção artística acarreta, em regra, a inviabilidade de competição. É

<sup>3</sup> Ob. cit.

<sup>4</sup> Ob. cit.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI  
SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE, LAZER E CULTURA

justamente a ausência de parâmetros que assegura a criatividade humana.”<sup>5</sup>

Marçal Justen Filho, com lapidar clareza, asserere:

“Portanto, somente quando se fizer necessária a contratação de profissionais para desenvolvimento de atividades de satisfação do interesse público é que se poderá aplicar o dispositivo.”

E, nesse diapasão, complementa:

“A atividade artística consiste na emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida é impossível verificar-se identidade de atuações.”<sup>6</sup>

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, III da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

**1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante** - A escolha da Banda, por consequência, representada pela empresa **TAMER SANCHO LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 32.849.265/0001-55**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela enquadram-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser executado é singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, “*todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana*”, sendo que o profissional a ser contratado possui experiência nesse campo, além da exclusividade com a empresa suso aludida.

**2 - Justificativa do preço** - Conforme se pode constatar através da confrontação dos valores cobrados anteriormente, ainda que individualizado o serviço, e da proposta apresentada pela empresa **TAMER SANCHO LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 32.849.265/0001-55**, para esse show, verifica-se facilmente ser este compatível com os praticados no mercado. O eminente Prof. Jorge Ulisses, em nota de rodapé, informa-nos que “*Nesse ponto, parece que a melhor regra não é buscar o preço de ‘mercado’, mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública. Regra que se coaduna com o art. 15, V, da Lei nº 8.666/93.*”<sup>7</sup>

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

*Considerando* que a realização e manutenção das festividades em comemoração ao São João da Nossa Terra, no município de Siriri/SE, é de suma importância para a preservação cultural;

*Considerando* a necessidade de se comemorar evento tão especial, já enraizado na cultura desta localidade;

<sup>5</sup> Ob. cit.

<sup>6</sup> in Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética.

<sup>7</sup> Ob. cit.

4



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI  
SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE, LAZER E CULTURA

*Considerando* que a realização dos shows para a comemoração desse evento é algo de suma importância;

*Considerando* que o Município de Siriri/SE, não pode deixar de participar, ativamente, das comemorações alusivas a tal evento;

*Considerando*, que a realização de tal evento sempre foi de responsabilidade deste município;

*Considerando*, ainda, que a realização do evento, é de interesse público, pois fomenta a manutenção da cultura, bem como o turismo e comércio local;

Considerando, por fim, que a **"BANDA MARA PAVANELLY"** constante da proposta de preço, como é do conhecimento de todos, integra modalidade de grupo popular, cujo estilo é diverso. Indubitavelmente, este requisito dispensa maiores comentários, pois, pelo que toda humanidade é sabedora de que "música é arte", pouco importando a sua espécie, desde que respeitados a moral e os bons costumes.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor total R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), que deverá ser pago até o fim da vigência do Convênio nº 928892/2022, conforme cláusula oitava, sub cláusula 1ª Inciso 3º do referido convênio firmado. Caso o pagamento ocorra em data posterior a vigência do convênio o fato gerador da despesa deve ocorrer durante a vigência do instrumento convencional.

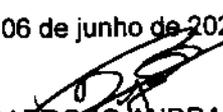
As despesas decorrentes para contratação serão por conta da seguinte classificação orçamentária:

02008 – Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Turismo e Cultura  
6304 – Incentivo a Manifestações Culturais e Artísticas  
3390.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.  
Fonte de Recurso: 170633110 Transferência Especial da União  
Fontes de Recursos: Próprios, Royalties e Convênio

Finalmente, porém não menos importante, *ex postistis*, opino pela contratação direta dos serviços do profissional artísticos – **"BANDA MARA PAVANELLY"**, por intermédio da empresa **TAMER SANCHO LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 32.849.265/0001-55, sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, III, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá espeque ao **Processo de Inexigibilidade de Licitação**, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, como condição de eficácia, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica susoaludida.

Siriri/SE, 06 de junho de 2022.

  
DIEGO CARDOSO ANDRADE OLIVEIRA  
Secretário Municipal de Esporte, Lazer, Turismo e Cultura

*Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte, aprovo o procedimento. Publique-se.*

Em  
  
JOSÉ ROSÁRIO DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal de Siriri